



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal | Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal
Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 Regulamentado pelo decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 10 de abril de 2026

05 Páginas / Ano 10 / Edição nº 1036



LEIS

LEI nº 3116/2026

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 3045/2025 para incluir no calendário oficial a "Festa Junina Municipal".

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso XXIV ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.045/2025, que terá a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

XXIV – Junho (segundo final de semana) – “Festa Junina do Município”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal



DECRETOS

DECRETO n.º 151/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e artigo 77 da Lei Municipal n.º 3001/2024, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 04306/2026,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 464/2025.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 06/04/2026.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO n.º 152/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e artigo 77 da Lei Municipal n.º 3001/2024, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 4315/2026,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 466/2025.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 07/04/2026.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO n.º 153/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 04316/2026,

RESOLVE

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 488/2025.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 07/04/2026.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO n.º 154/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 04364/2026,

RESOLVE

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 340/2025.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

GUMERCINDO ATHAYDE
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil

DECRETO n.º 155/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 04404/2026,

RESOLVE

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 492/2025.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 07/04/2026.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO n.º 156/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município e artigo 77 da Lei Municipal n.º 3001/2024, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 4312/2026,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 471/2025.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 07/04/2026.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO n.º 157/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 04335/2026,

RESOLVE

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 800/2025.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

DECRETO n.º 158/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; artigo 24 da Lei Municipal n.º 3001/2024, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 04350/2026,

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o que dispõe o art. 31, III c/c art. 34, ambos da Lei Municipal n.º 3001/2024;

Considerando, que a servidora exercerá a função de Suporte Pedagógico - Coordenação Pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, no CEMEI Professora Ivani Pinheiro Zanão,

RESOLVE

Artigo 1º. **CONCEDER**, gratificação pela **Coordenação Pedagógica** no CEMEI Professora Ivani Pinheiro Zanão, à servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Educador Infantil, senhora **EDILAINE ALVES BARRETO**, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º XXX.027-0 II/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.XXX.259-00, matriculada sob n.º 4.913, nos termos do art. 31, III e 34 da Lei Municipal n.º 3001/2024.

Artigo 2º. A servidora perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo, mais **Função Gratificada**, nos termos do art. 74, II, art. 75 e Anexo VIII da Lei Municipal n.º 3001/2024.

Artigo 3º. Fica revogado o Decreto n.º 059/2026.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 07/04/2026.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO n.º 159/2026

O Prefeito de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, art. 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; artigo 24 da Lei Municipal n.º 3001/2024, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 04304/2026,

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o que dispõe o art. 31, IV c/c art. 35, ambos da Lei Municipal n.º 3001/2024;

Considerando, que a servidora exercerá a função de Assessor Pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC,

RESOLVE

Artigo 1º. **CONCEDER**, gratificação pela **Assessoria Pedagógica** na SEMEC, correspondente a 20 horas, à servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Professor, senhora **JULIANA REZENDE**, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º XXX.288-II/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.XXX.449-01, matriculada sob n.º 6.604, nos termos do art. 31, IV e 35 da Lei Municipal n.º 3001/2024.



Artigo 2º. A Servidora perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo, mais Função Gratificada, nos termos do art. 74, III, art. 75 e Anexo IX da Lei Municipal nº 3001/2024.

Artigo 3º. Fica revogado o Decreto nº 331/2025.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos à 1ª/04/2026.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO Secretária Municipal de Educação e Cultura

DECRETO n.º 160/2026

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Processo Administrativo Disciplinar em face de SILVIO CEZAR DE ALMEIDA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº 003/2026, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente.

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogado o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de SILVIO CEZAR DE ALMEIDA, servidor público municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Motorista de Veículos Pesados, inscrito na matrícula nº 1.046, tendo em vista o contido no Protocolo Geral sob nº 11396/2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGERIO Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO n.º 161/2026

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Processo Administrativo Disciplinar em face de SIRLEI DE OLIVEIRA ZEZEZYCH, nos termos do Protocolo Geral sob nº 05315/2025.

O Prefeito do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº 003/2026, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente.

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogado o Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por SIRLEI DE OLIVEIRA ZEZEZYCH, servidora pública municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Professor Classe "C", sob matrícula nº 1.053, tendo em vista o contido no Protocolo Geral sob nº 05315/2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGERIO Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO n.º 162/2026

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Processo Administrativo Disciplinar em face de VALDELICE PAES DE OLIVEIRA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei nº 2155/2010 e de acordo com o Decreto nº 003/2026, que constituiu a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente.



EXPEDIENTE

Rosana Araújo Lopes - MTB. nº 3194 - PR Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/n - Cidade Alta (43) 3535 9306 E-mail: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br



DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogado o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de VALDELICE PAES DE OLIVEIRA, servidora pública municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de Monitor, inscrita na matrícula nº 5.607, tendo em vista o contido no Protocolo Geral sob nº 10763/2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGERIO Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 3634/2026. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1010/2026. CONTRATADA: ELEN CRISTINA DOS SANTOS DE MELLO. CPF Nº XXX.XXX.619-85. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 07 de abril de 2026 até 06 de abril de 2027.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta, inscrita no C.N.P.J./M.F nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Sr. JOSÉ SLOBODA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº XXX.XXX.839-7 SSP/PR, e inscrito no CPF: XXX.XXX.009-82, residente e domiciliado à Rodovia PR151, Km 217 - Chácara do Outro Lado da Cidade, nesta cidade de Jaguariáiva/PR, Prefeito do Município de Jaguariáiva em pleno exercício de seu mandato e funções, rescindindo o Contrato Administrativo, com admissão 06/03/2025 até 05/03/2026 em nome do contratado GUILHERME COLODEL DA SILVA, CPF nº XXX.XXX.529-55.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

JOSÉ SLOBODA - PREFEITO

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta, inscrita no C.N.P.J./M.F nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Sr. JOSÉ SLOBODA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº XXX.XXX.839-7 SSP/PR, e inscrito no CPF: XXX.XXX.009-82, residente e domiciliado à Rodovia PR151, Km 217 - Chácara do Outro Lado da Cidade, nesta cidade de Jaguariáiva/PR, Prefeito do Município de Jaguariáiva em pleno exercício de seu mandato e funções, rescindindo o Contrato Administrativo, com admissão 12/03/2025 até 20/03/2026 em nome da contratada GIOVANA FERNANDES SOWINSKI NATALICIO, CPF nº XXX.XXX.319-85.

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

JOSÉ SLOBODA - PREFEITO

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO - ALUGUEL SOCIAL PROTOCOLO GERAL n. 10399/2025

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta, inscrita no C.N.P.J./M.F nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo Sr. JOSÉ SLOBODA, brasileiro, empresário, portador da CI/RG nº XXX.XXX.839-7 SSP/PR e inscrito no CPF nº XXX.XXX.009-82, Prefeito em pleno exercício de seu mandato e funções, RESOLVE RESCINDIR AMIGÁVELMENTE, o Contrato de aluguel de imóvel firmado com a IMOBILIÁRIA MAPA DA MINA LTDA, CNPJ nº 04.135.785/0001-40 CRECJI 3178, com sede na Avenida Antônio Cunha, nº111, Bairro Centro, Cidade Jaguariáiva/PR, por aqui denominada LOCADORA, pactuam o presente termo de rescisão, conforme as cláusulas e fundamentos expostas a seguir:

DA RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

- I. Por razões do pedido do protocolo geral nº3360/2026, de forma amigável, por motivo legal na Lei do Inquilinato (Art. 9º, I) e encerramento contratual do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ALUGUEL SOCIAL - PROTOCOLO Nº 10399/2025.
II. Trata-se o presente do imóvel residencial localizado na Rua Eunides Alves dos Santos, nº22, Fundos com a rua Ana Catarina Emmerich, s/nº Bairro Matarazzo, Cidade de Jaguariáiva/PR, ligada as peculiaridades da beneficiária Sra. Marta Aparecida Rodrigues Sanchez.
III. A rescisão do contrato nas formas previstas, não surtirá qualquer efeito em relações aos valores devidos que tenham ocorridos anteriormente a data de 25/03/2026, em relação aos quais, todos os termos e condições ora estabelecidos, permanecerão em pleno vigor e efeito, até que sejam integralmente liquidados, sob promoção de ação executiva.
IV. Fica eleito o foro da Comarca de Jaguariáiva/PR para dirimir qualquer dúvida que porventura venha a ocorrer com a execução deste termo.
V. Firma-se a presente rescisão contratual de forma amigável, em 02 (duas) vias de igual valor e teor, para todos os fins legais e de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas, idôneas e civilmente capazes.

Jaguariáiva/PR, 16 de março de 2026.

JOSÉ SLOBODA Prefeito Municipal

IMOBILIÁRIA MAPA DA MINA LTDA ME LOCADORA

Testemunhas:

JULGAMENTO

Autos nº. 15.755-2025

Investigada: GISLAINE SALDANHA,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face da servidora Gislaïne Saldanha, ocupante do cargo de Auxiliar de Farmácia, matrícula nº 3.254, por alegada prática de infração disciplinar consistente em 16 (dezesesseis) ausências injustificadas ao serviço, ocorridas no período compreendido entre julho e outubro de 2025. A instauração do procedimento apuratório decorreu do Ofício nº 1.002/2025-SEMUS, que noticiou tais faltas, as quais, segundo o órgão comunicante, comprometeram o regular andamento das atividades laborais no setor público.

A instrução processual, conduzida pela Comissão Processante, composta por Matheus Rissatto Rivoiro (Presidente), Silvana Aparecida Lopes Valengio Kojo (Secretária), Luciana de Azevedo Viatogrande e José Sidnei Lozeski Filho (Membros), colheu elementos probatórios que, em tese, sustentam a acusação. (Dentre as provas produzidas, destaca-se o depoimento de Thais Cristine Quani, responsável técnica da farmácia do Hospital Municipal, que atestou as referidas ausências e os transtornos delas decorrentes, com a necessidade de convocar servidores em gozo de folga para cobrir plantões noturnos, dada a carência de pessoal.

Em seu interrogatório formal, a servidora Gislaïne Saldanha admitiu as ausências, atribuindo-as a dificuldades de ordem pessoal e de saúde. Relatou problemas relacionados ao cuidado de seu filho, então com 08 anos de idade, e um quadro depressivo que a levou à utilização de medicamentos, como fluoxetina, cujos efeitos colaterais, segundo sua alegação, a tornavam excessivamente sonolenta, impossibilitando seu comparecimento ao trabalho. A investigada reiterou que as faltas se concentraram no período mencionado e que, após tratamento e ajuste medicamentoso, não houve novas ausências.

A análise preliminar dos autos revela que, embora a servidora tenha apresentado justificativas de ordem pessoal e de saúde, estas não foram formalizadas por meio de atestados médicos ou outros documentos comprobatórios aptos a afastar a ilicitude da conduta, tampouco houve comunicação formal à chefia imediata ou ao setor de recursos humanos acerca das ausências. A Comissão Processante, ao final da instrução, concluiu pela inequívoca materialidade das 16 ausências injustificadas e pela autoria da servidora, fundamentando sua posição na violação do dever de assiduidade, previsto no Art. 121, inciso X, da Lei Municipal nº 2.155/2010.

Encerrada a fase instrutória, e com a apresentação do Termo de Indicação, os autos foram conclusos para decisão final, visando a aplicação da penalidade cabível, nos termos da Lei Municipal nº 2.155/2010.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

A materialidade da infração disciplinar em apreço encontra-se cabalmente demonstrada pelas dezesesseis (16) ausências injustificadas ao serviço, verificadas no lapso temporal compreendido entre julho e outubro de 2025. Tal constatação advém da robusta prova documental, notadamente o Ofício nº 1.002/2025-SEMUS e do testemunho categórico da responsável técnica da farmácia do Hospital Municipal, Sra. Thais Cristine Quani, que ratificou a ocorrência das faltas e os transtornos daí decorrentes para a continuidade das atividades laborais.

A autoria das referidas ausências é igualmente incontroversa, tendo sido admitida pela própria investigada, Sra. Gislaïne Saldanha, em seu interrogatório formal. As alegações por ela expandidas, atinentes a dificuldades de ordem pessoal e de saúde, especificamente relacionadas ao cuidado de seu filho e a um quadro depressivo, embora apresentadas, não foram formalizadas por meio de atestados médicos ou quaisquer outros documentos comprobatórios que pudessem, em tese, justificar as ausências. Ademais, a ausência de comunicação formal à chefia imediata sobre tais impedimentos afasta a incidência de hipóteses legais de ausência que não configuram falta ao serviço, conforme preceitua o ordenamento jurídico aplicável.

Diante do exposto, resta inequivocamente comprovada a materialidade e a autoria da infração disciplinar imputada à servidora Gislaïne Saldanha, permitindo o prosseguimento da análise quanto à subsunção de sua conduta ao tipo legal.

II.1.1. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

A conduta da servidora Gislaïne Saldanha, consubstanciada nas dezesesseis ausências injustificadas e não formalmente comunicadas à chefia imediata, configura inequivocamente a violação aos deveres de assiduidade e pontualidade. Tais obrigações são pilares essenciais da relação jurídico-administrativa, encontrando-se expressamente insculpidas no Art. 121, inciso X, da Lei Municipal nº 2.155/2010, que estabelece como dever do servidor público o comparecimento regular e pontual ao serviço.

A assiduidade, em particular, transcende a mera presença física, representando o compromisso do servidor com a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos. Sua inobservância, como no caso em tela, gera não apenas a ausência do profissional, mas também desorganização e sobrecarga nos setores afetados.

A prova testemunhal produzida, notadamente o depoimento da responsável técnica da farmácia do Hospital Municipal, Sra. Thais Cristine Quani, corrobora o impacto negativo dessas faltas, ao reatar os transtornos causados e a necessidade de convocação de outros servidores em gozo de folga para suprir as carências nos plantões.

Essa situação demonstra o prejuízo concreto à regularidade das atividades laborais e à própria Administração Pública, reforçando a gravidade da infração cometida pela investigada. A ausência de comunicação formal ou de apresentação de justificativas legais tempestivas para as faltas agrava a conduta, afastando a possibilidade de enquadramento em hipóteses de ausência que não configuram falta ao serviço, conforme preconiza a legislação pertinente.

II.1.1.1. DA DOSIMETRIA DA PENA E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

A aplicação da penalidade de suspensão por 01 (um) dia à servidora Gislaïne Saldanha, em estrita conformidade com o Art. 125, inciso II, da Lei Municipal nº 2.155/2010, revela-se medida jurídica e administrativamente adequada, proporcional e razoável. Embora a investigada tenha apresentado justificativas atinentes a dificuldades de ordem pessoal e de saúde, com destaque para o cuidado de seu filho e um quadro depressivo, tais alegações não foram formalizadas ou devidamente comprovadas por meio de documentação apta a afastar a ilicitude da conduta, como atestados médicos ou licenças formais.

Ademais, a ausência de comunicação prévia e formal à chefia imediata sobre as impossibilidades de comparecimento ao serviço agrava a situação, mitigando o caráter justificável das ausências.

Contudo, na análise da dosimetria da sanção, impõe-se a ponderação de circunstâncias que atenuam a responsabilidade da servidora. Ressalta-se, primordialmente, a ausência de antecedentes disciplinares em seu histórico funcional, o que demonstra que a conduta em análise configura um episódio isolado em sua trajetória no serviço público. Ademais, a própria servidora relata a cessação das ausências após o período em que ocorreram, indicando uma superação das dificuldades que as motivaram. Dessa forma, a sanção de suspensão por um dia, embora represente a sanção disciplinar cabível para a infração cometida, atende aos preceitos da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando-se justa e adequada à gravidade específica da infração, sem impor um ônus desproporcional à servidora, em consonância com o princípio da individualização da pena em sede administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, a dosimetria da pena deve ser adequada e proporcional aos fatos apurados, observando-se os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo disciplinar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. MOTIVAÇÃO. IDONEA. ADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I - O ato impugnado foi isonometricamente fundamentado, não havendo, assim, falar em ausência de motivação, tampouco que a dosimetria da sanção se deu com base em Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal. II - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva improvação, pelas instâncias, de provas ou de atos suportados em sua defesa, e concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes. III - O indeferimento de produção de provas e diligências não acarreta nulidade do PAD quando estas forem suas obrigações sob probatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido. Precedentes. IV - Sanção aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a pena de suspensão adequada e necessária face aos elementos probatórios que ensejaram a constatação da infração constante do art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, não havendo que se falar em violação ao art. 128 do mesmo estatuto. V - Segurança denegada. (STJ, MS 17517 / DF, 20110212006. Relator(a): MIN. REGINA HELENA COSTA. Data de Julgamento: 2020-04-12. s1 - 1ª seção. Data de Publicação: 2020-02-18)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos fatos apurados, na análise jurídica realizada e na fundamentação detalhada nos capítulos precedentes, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva disciplinar deduzida pela Administração Municipal de Jaguariáiva.



ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei nº 2155/2010 na sua íntegra, como fundamento das provas existentes na conduta do servidor investigado.

APROVO o Parecer (jurídico), parte integrante desta decisão, que opina pela condenação do investigado, em seus aspectos formal e material.

REJEITO integralmente as teses defensivas apresentadas pela servidora GISLAINE SALDANHA, porquanto desprovidas de amparo legal e fático suficiente para afastar a gravidade e a tipicidade das condutas apuradas. A confissão da servidora, aliada à robustez das demais provas coligidas, confirma a materialidade e a autoria das infrações disciplinares.

Em consequência, APLICO à servidora GISLAINE SALDANHA a penalidade de 01 (UM) DIA DE SUSPENSÃO do cargo de Auxiliar de Farmácia, sem pagamento dos vencimentos e sem contagem do tempo de suspensão como tempo de serviço, para qualquer efeito, com fundamento nos artigos 121º, incisos X da Lei Municipal nº 2.155/2010.

A decisão pela aplicação da penalidade de suspensão por 01 (um) dia, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequada e necessária diante da gravidade da conduta, constanciada nas 16 (dezesseis) ausências injustificadas ao serviço no período de julho a outubro de 2025. Conforme fartamente demonstrado nos autos, tais ausências não foram devidamente justificadas ou formalizadas, geraram transtornos operacionais significativos no setor de farmácia do Hospital Municipal e impactaram negativamente a prestação do serviço público. As alegações de dificuldades pessoais e de saúde, embora consideradas, não foram corroboradas por elementos probatórios idôneos, como atestados médicos ou comunicação formal à chefia, o que afasta a incidência de hipóteses legais que isentariam a servidora de responsabilidade. Ademais, a ausência de antecedentes disciplinares e a cessação das faltas após o período em questão foram ponderadas como circunstâncias atenuantes, mas não elidem a responsabilidade disciplinar.

As consequências práticas desta decisão se materializam na aplicação da sanção administrativa de suspensão, que visa a desestimular a reiteração de condutas faltosas e a reafirmar a importância do dever de assiduidade para o regular funcionamento da Administração Pública. A penalidade de suspensão por 01 (um) dia é expressamente prevista em lei para as faltas injustificadas, em conformidade com o Art. 132, inciso II, da Lei Municipal nº 2.155/2010, e se mostra proporcional à gravidade da infração cometida.

1. Art. 121. São deveres do servidor: X - ser assíduo e pontual ao serviço;

Intime-se a servidora investigada, por meio de seu procurador ou pessoalmente, caso não possua representação legal constituída nos autos, para ciência desta decisão.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Proceda-se às anotações de praxe nos assentamentos funcionais da servidora Gislaïne Saldanha.

Após o cumprimento das formalidades legais e o registro pertinente, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Jaguaraiava-Pr, 06 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA PREFEITO

JULGAMENTO

Autos nº. 181/2026.

Investigada: KATHIELLI VEIGA DA MAIA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Município de Jaguaraiava em face de Kathielli Veiga da Maia, servidora pública municipal ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3.254. A apuração administrativa teve por escopo a conduta da servidora, que, após ser submetida a readaptação funcional em 31 de julho de 2025, em virtude de limitações de saúde que a incapacitavam para a realização de esforços físicos, teria oferecido e praticado serviços particulares de "faxina" ou "diária" em suas redes sociais, nos meses de janeiro de 2026. Tais atividades demandam esforço físico análogo ou superior àquele do qual foi dispensada no serviço público, configurando uma aparente dissonância com o estado de saúde que fundamentou sua readaptação. A materialidade da infração é comprovada por publicações em redes sociais e pelo interrogatório formal da investigada, na qual admitiu a oferta e a concretização dos serviços. Em sua defesa, a servidora alegou desconhecimento da ilicitude de sua conduta e que sua intenção era complementar a renda para mitigar dificuldades financeiras.

A instrução processual foi concluída com a colheita de provas, incluindo oitiva de testemunhas e juntada de documentos, culminando na indicação da servidora pela Comissão Processante. Foram ouvidas Mayra Pivovar Cívoli, Camilla Teixeira de Melo Floriano e Ana Flávia Rodrigues, que forneceram depoimentos formalmente registrados e analisados. No interrogatório, Kathielli Veiga da Maia confirmou ter postado sobre a diária e trabalhado de forma particular por um dia, reiterando seu desconhecimento sobre a proibição de tal atividade enquanto readaptada.

Diante do exposto e da análise dos elementos constantes nos autos, especialmente o Parecer Jurídico, Termo de Indicação e Relatório Final, vieram os autos conclusos para julgamento e prolação de sentença pelo Prefeito Municipal.

E o relatório, Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO REBATIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DA INVESTIGADA

As alegações apresentadas pela defesa da investigada não prosperam diante da robusta prova documental e fática coligida no curso deste Processo Administrativo Disciplinar. Em primeiro lugar, a tese de desconhecimento da ilicitude da conduta, sob a alegação de que a servidora desconhecia a proibição de realizar atividades particulares, não encontra amparo legal ou fático. É dever inerente a todo servidor público o conhecimento das normas que regem sua situação e o regime jurídico ao qual está submetido, especialmente em situações de readaptação funcional por motivos de saúde. A readaptação, concedida em 31 de julho de 2025 em virtude de limitações físicas que a impediam de realizar esforços, pressupõe a ciência de que as atividades a serem desempenhadas, tanto no âmbito público quanto, por extensão, no privado, devem ser compatíveis com a condição que motivou tal benefício. O desconhecimento alegado, portanto, configura má-fé ou negligência inexcusável.

Ademais, a motivação financeira, embora compreensível em face das dificuldades econômicas, não constitui excludente de ilicitude ou culpabilidade. A busca por complementar a renda não pode servir de justificativa para a violação de deveres funcionais e princípios basilares da Administração Pública, como a moralidade, a probidade e a lealdade para com o ente público. A conduta da investigada, ao oferecer e realizar serviços de "faxina" ou "diária", atividades que demandam esforço físico análogo ou superior àquele do qual foi afastada em razão de sua condição de saúde, demonstra uma dissonância flagrante com o propósito da readaptação e com a boa-fé que deve nortear a relação servidor-Administração. A readaptação visa à manutenção do vínculo e a adaptação das funções, não à dispensa de capacidade laboral para atividades que contradiziam diretamente o motivo que a ensejou.

A conduta da servidora Kathielli Veiga da Maia, ao oferecer e realizar serviços particulares de "faxina" ou "diária" em redes sociais, em período concomitante à sua readaptação por incapacidade para tais esforços físicos, viola frontalmente os deveres previstos no Art. 121, III, da Lei Municipal nº 2.155/2010, que impõe ao servidor o dever de observar as normas legais e regulamentares, e no Art. 121, IX, do mesmo diploma legal, que exige a manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa. A oferta de serviços de "faxina" ou "diária", em condições que comprometem a sua condição de saúde que fundamenta a readaptação, mas também atentam contra o princípio da lealdade para com a Administração Pública, ao utilizar, ainda que indiretamente, sua disponibilidade laboral para atividades incompatíveis com a razão de seu afastamento de funções específicas. A jurisprudence pátrio tem reiteradamente firmado o entendimento de que a mera alegação de desconhecimento da lei ou de boa-fé não afasta a responsabilidade administrativa, quando os fatos demonstram uma conduta que contraria deveres funcionais claros e princípios administrativos basilares.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. MOTIVAÇÃO. ADEQUADA. DOSIMETRIA. DA PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA. DO

CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DELEGADA. O ato impugnado foi devidamente fundamentado, não houve, assim, falha em qualquer dos aspectos que a cosmética da sanção se deu com base em Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal. II - Em processo administrativo disciplinar, a sanção deve ser a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo efetiva comprovação pelos Impetrantes de prejuízo efetivo a eles próprios na defesa, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes: III - O princípio da proporcionalidade não se aplica acurately no PAD quando estas forem desnecessárias ou proibitórias, desde que haja motivação idônea nestes pontos. Precedentes: IV - Sanção aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a pena de suspensão adequada e necessária face aos elementos probatórios que apontam a consumação da infração constante no Art. 116, da Lei n.º 8.112/1990, não havendo que se falar em violação ao art. 128 do mesmo estatuto. V - Segurança denegada.

(STJ, MS 17517 / DF, 201102112060, Relatoria: MIN. REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 2020-02-12, 81 - 1ª seção, Data de Publicação: 2020-02-18)

II.2. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE DA SERVIDORA

A conduta da servidora Kathielli Veiga da Maia amolda-se, de forma inequívoca, à tipificação de infração disciplinar, com consequente reconhecimento de sua responsabilidade. A materialidade da irregularidade restou cabalmente demonstrada por meio de publicações nas redes sociais, que atestam a oferta de serviços particulares de "faxina" ou "diária", e pela conclusão expressa da própria investigada em seu interrogatório, onde admitiu ter realizado tais atividades em caráter privado. Tal conduta transgrediu diretamente os deveres funcionais elencados no Art. 121, incisos III e IX, da Lei Municipal nº 2155/2010, os quais impõem ao servidor a observância de normas regulamentares, ainda que amplas, relativas à sua readaptação por motivos de saúde, bem como a manutenção de uma conduta compatível com os princípios da moralidade administrativa.

Ao exercer atividade privada que demandava esforço físico análogo ou superior àquele que a incapacitou para o pleno exercício de suas atribuições no serviço público, a servidora incorreu em ato desleal e imoral. Tal atitude mina a confiança depositada pela Administração Pública e desvirtua a finalidade precípua da readaptação funcional, que visa preservar a saúde do servidor e sua capacidade laboral, e não servir de escusa para a exploração de atividades que reforcem as limitações que a levaram ao afastamento.

A convergência entre a conduta praticada, os deveres funcionais infringidos e a normalização aplicável atestam o fundamento robusto para a responsabilização disciplinar da servidora.

Ressalta-se que todos os princípios constitucionais e administrativos, incluindo a garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram rigorosamente observados durante a instrução processual, afastando, por conseguinte, quaisquer alegações de nulidade formal ou material.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO PROCEDIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIMENTO. I-CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que julgou extinto o devido processo administrativo disciplinar (PAD) que resultou na demissão do servidor público, professor da Secretaria Municipal de Educação. O autor alega irregularidades no PAD, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, além de ausência de provas robustas e vícios no procedimento. Sustenta também ofensa ao princípio da *bis in idem* e desrespeito às condições médicas que justificariam readaptação ou afastamento. O juízo singular julgou improcedente a ação, mantendo a demissão e a legalidade do procedimento. O recurso de apelação foi interposto para reforma da sentença, pleiteando nulidade do PAD, reintegração, pagamento retroativo de salários e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a demissão do servidor, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, observou os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, bem como a regularidade e legalidade do procedimento administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhecia a autonomia e independência das esferas administrativa e criminal, contudo jurisprudência consolidada, inexistindo necessidade de representação criminal para penalidade administrativa, pois os fins e finalidades são diversos. **Demonstrado nos autos que o servidor teve amplo acesso ao processo, com oportunidade de defesa técnica e participação ativa em todas as fases, respaldadas pelo contraditório e ampla defesa, em observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O conjunto probatório do PAD, composto por relatórios, depoimentos e atas, é suficiente para fundamentar a penalidade, não cabendo ao Juízo desanalisar o mérito administrativo, sob o risco de fixar limite de legalidade, desproporcionalidade ou violação aos princípios de inocência no presente caso. A penalidade aplicada, demissão, está amparada nos deveres funcionais previstos no art. 121, III, da Lei Municipal, especial nos arts. 116 e 117, incisos II, V e VIII, e não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Aplicação da Súmula 665 do STJ, que limita o controle judicial do PAD à legalidade e regularidade formal, afastando a revisão de mérito administrativo. Caracterização do princípio do devido processo legal e da proporcionalidade da pena diante das condutas apuradas. IV. DISPOSITIVO E TESE APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Mantida a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de PAD que culminou na demissão do servidor público. Tese de julgamento. A demissão de servidor decorrente de Processo Administrativo Disciplinar é válida quando respeitados o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e quando não demonstrada ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade na penalidade aplicada, respaldada a independência entre as esferas administrativa e criminal. Dispositivos revertidos citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, Estatuto Municipal, Lei nº 1.695/06, art. 207, incisos II, V e VIII; Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça; Lei Municipal nº 2.155/2010, arts. 116 e 117, incisos II, V e VIII, e VIII, e não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 000442-30.2023.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 02.06.2025) (TJPR, 000442-30.2023.8.16.0004, Relatoria: substituto evandro pontal, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Julgado em: 02/06/2025, Data de Publicação: 02/06/2025)**

1.3. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO

Diante da gravidade da conduta da servidora Kathielli Veiga da Maia, que se manifestou na oferta e prática de serviços particulares de "faxina" ou "diária" em redes sociais, em flagrante dissonância com o estado de saúde que fundamentou sua readaptação funcional, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade disciplinar. A violação dos princípios de legalidade e de boa conduta, previstos no regime jurídico dos servidores públicos, bem como a incompatibilidade da atividade privada com a condição que a afastou de suas funções originais, justificam a aplicação de sanção disciplinar. **A pena de suspensão por 10 (dez) dias, conforme sugerido no parecer jurídico e em consonância com a dosimetria adequada para infrações desta natureza, mostra-se medida proporcional e razoável.**

Embora as alegações de desconhecimento da ilicitude e as dificuldades financeiras alegadas pela investigada tenham sido consideradas, tais fatores não são suficientes para elidir sua responsabilidade. O princípio da publicidade e a própria natureza do cargo público impõem ao servidor o dever de conhecer as normas que regem sua conduta, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública. A motivação financeira, ainda que compreensível, não pode servir de justificativa para o descumprimento de deveres funcionais e a fragilização da moralidade administrativa. A gravidade da conduta, ao expor o Município a questionamentos sobre a lisura de seus processos de readaptação e ao demonstrar aptidão laboral para atividades que demandam esforço físico incompatível com sua readaptação, exige uma resposta estatal que reforce a integridade e a probidade na gestão pública.

A aplicação da pena de suspensão de 10 (dez) dias observou os critérios estabelecidos no Art. 128 da Lei Municipal nº 2155/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguaraiava, foram ponderados a natureza e a gravidade da infração cometida, a ausência de danos materiais diretos ao ente, mas a inafectada oferta aos princípios administrativos e à confiança pública, as circunstâncias em que ocorreu a conduta e os antecedentes da servidora. A conduta da servidora, ao oferecer serviços particulares em redes sociais, enquanto se encontrava em readaptação por limitações de saúde, configura uma falta grave que compromete a imagem e a credibilidade da Administração Pública, sendo a sanção de suspensão um reflexo da necessidade de se manter a disciplina e a ética no serviço público.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e lealdade, bem como à fundamentação jurídica delineada, acolho parcialmente as conclusões do parecer técnico e a análise da Comissão Processante para, com fulcro nos deveres funcionais violados e nas provas coligidas, aplicar a penalidade disciplinar cabível.

A conduta da servidora Kathielli Veiga da Maia, ao oferecer e prestar serviços particulares de "faxina" ou "diária" em redes sociais, em período concomitante à sua readaptação funcional por motivos de saúde que a incapacitavam para a realização de esforços físicos, configura infração disciplinar. A materialidade e a autoria restaram incontestes, comprovadas pelas publicações em redes sociais e pela confissão da própria investigada, que, embora alegue desconhecimento da ilicitude, não se exime da responsabilidade, uma vez que o dever de conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares é inerente ao cargo público. A motivação financeira, por si só, não legitima a violação de deveres funcionais e princípios administrativos.

Considerando a gravidade da conduta, a contradicção com a condição de saúde que fundamentou a readaptação, a violação aos deveres de observar normas legais e regulamentares (Art. 121, III, da Lei Municipal nº 2155/2010) e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (Art. 121, IX, da Lei Municipal nº 2155/2010), e ponderando os atenuantes de desconhecimento da ilicitude e a motivação financeira, entendo que a pena de suspensão é a medida disciplinar adequada e proporcional, nos termos do Art. 132, II da Lei nº 2.155/2010.

Diante do exposto, com fulcro nos fatos apurados, na análise jurídica realizada e na fundamentação detalhada nos capítulos precedentes, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva disciplinar deduzida pela Administração Municipal de Jaguaraiava.

ACATO o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei nº 2155/2010 na sua íntegra, como fundamento das provas existentes na conduta da servidora investigada.

APROVO o Parecer (jurídico), parte integrante desta decisão, que opina pela condenação do investigado, em seus aspectos formal e material.

REJEITO integralmente as teses defensivas apresentadas pela servidora KATHIELLI VEIGA DA MAIA, porquanto desprovidas de amparo legal e fático suficiente para afastar a gravidade e a tipicidade das condutas apuradas. A confissão da servidora, aliada à robustez das demais provas coligidas, confirma a materialidade e a autoria das infrações disciplinares.

Em consequência, APLICO à servidora KATHIELLI VEIGA DA MAIA a penalidade de 10 (DEZ) DIAS DE SUSPENSÃO do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sem pagamento dos vencimentos e sem contagem do tempo de suspensão como tempo de serviço, para qualquer efeito, com fundamento nos artigos 121, incisos III e IX da Lei Municipal nº 2.155/2010.

Intime-se a servidora investigada, por meio de seu procurador ou pessoalmente, caso não possua representação legal constituída nos autos, para ciência desta decisão.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Após o cumprimento das formalidades legais e o registro pertinente, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Jaguaraiava-Pr, 06 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA PREFEITO

SEARH EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 067 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2023, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovados(as) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação nº 022/2023 para que no período de 10 a 22 de abril de 2026, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhados dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava:

- a) 01 (uma) Foto 3x4 recente;
b) Carteira de Identidade;
c) Título de Eleitor;
d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
e) Certidão de Nascimento/Casamento;
f) Certidão de Nascimento dos filhos dependentes até 21 anos;
g) Comprovante de inscrição com as obrigações militares (para homens);
h) Comprovante de quitação no PIS / PASEP (ativo);
i) Carteira de Trabalho digital;
j) Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;
k) Certidão de quitação das obrigações eleitorais (expedida pelo Cartório Eleitoral);
l) Certidão de Antecedentes Criminais;
m) Comprovante de endereço atualizado;
n) Habilitação no Órgão de Classe;
o) RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
p) CPF dos filhos dependentes até 21 anos;
q) Extrato previdenciário (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais);
r) Exame toxicológico com resultado negativo e dentro do prazo de validade (para o cargo de motorista, C, D, e, operador de máquinas pesadas, tratorista e guarda civil municipal);
s) para o cargo de Motorista Habilitação C, D, e E, Cursos de Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte Escolar, Cargas de Produtos Perigosos e Veículos de Emergência.

CARGO: ENGENHEIRO CIVIL

Table with 4 columns: CLASSIF., NOME, INSC., JUSTIFICATIVA. Rows for FRANCILEY DE SOUZA SILVA and MATEUS ROLIM CRUZ.

Prefeitura Municipal de Jaguaraiava, em 10 de abril de 2026.

JOSÉ SLOBODA Prefeito Municipal

ELUI MENDONÇA DOS SANTOS SALES VIEIRA Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

SEFIP PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES AVISO DE CANCELAMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 164/2025 CONCORRÊNCIA Nº 10/2025 CONTRATO Nº 394/2025 FORNECEDOR: ARQUIPAR SERVIÇOS DE OBRAS LTDA CNPJ: 34.906.493/0001-45



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE CANCELAMENTO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 185/2025 CONCORRÊNCIA Nº 13/2025 CONTRATO Nº 42/2025 FORNECEDOR: ARQUIPAR SERVIÇOS DE OBRAS LTDA CNPJ: 34.906.493/0001-45

A Prefeitura Municipal através do Departamento de Compras e Licitações torna publico o CANCELAMENTO do extrato do contrato supracitado publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1015 do dia 13/02/2026 do Município de Jaguariáiva devido a alterações de data e numero contratual. Fica o referido extrato SUBSTITUÍDO por nova publicação no diário nº 1036 do dia 10/04/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2026

OBJETO: Aquisição de peça para Câmara de Conservação de Vacinas - Revimedic SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS EMPRESA CONTRATADA: REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. CNPJ: 27.074.498/0001-93 VALOR: R\$ 2.790,00 INFORMAÇÕES: comprasjag@gmail.com ou https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ?=/consulta/185669/detalhe/701419:2026_24_419

Jaguariáiva, 10 de abril de 2026

JOSÉ SLOBODA Prefeito Municipal



EXTRATO DE CONTRATAÇÃO CONTRATO DE FORNECIMENTO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 03/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO EVENTUAL E PARCELADO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE JAGUARIAÍVA PELO PERÍODO DE 12 MESES.

DATA DO CONTRATO: 06/04/2026 | VIGÊNCIA: 12 MESES

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 66/2026 CONTRATADA: GAMA PNEUS LTDA CNPJ: 55.623.647/0001-61 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 127.360,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 67/2026 CONTRATADA: IMPORTAIRE IMPORT. E DISTR. DE PNEUS LTDA CNPJ: 24.693.328/0002-80 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 238.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2026 CONTRATADA: JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA CNPJ: 01.795.704/0001-60 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 267.300,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 69/2026 CONTRATADA: JR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 49.909.194/0001-31 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 50.400,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2026 CONTRATADA: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS CNPJ: 56.933.664/0001-68 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 561.907,68

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 71/2026 CONTRATADA: MAGBA E-COMMERCE LTDA CNPJ: 55.695.599/0001-17 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 345.273,32

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 72/2026 CONTRATADA: MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA CNPJ: 36.097.231/0001-02 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 70.592,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2026 CONTRATADA: RAQUEL M R BOSAK & CIA LTDA CNPJ: 05.594.479/0001-55 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 133.200,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 74/2026 CONTRATADA: RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 44.116.889/0001-42 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 80.132,74

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 75/2026 CONTRATADA: TEREZA PNEUS LTDA CNPJ: 01.179.914/0001-24 | VALOR CONTRATUAL: R\$ 12.745,00



EXTRATO DO CONTRATO Nº 77/2026

CONTRATANTE: Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, com sede à Rua Praça Izabel Branco nº 142, Cidade Alta, inscrito no CNPJ nº 76.910.900/0001-538, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, JOSÉ SLOBODA, portador da Cédula de Identidade RG nº XXXX.839-7 SSP/PR e do CPF/MF nº XXX.XXX.009-82.

CONTRATADA: ARQUIPAR SERVIÇOS DE OBRAS LTDA - CNPJ: 34.906.493/0001-45

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI ORLANDO DIB - PROJETO PADRÃO INFÂNCIA FELIZ PARANÁ, com área de 456,89 m2, a ser edificado sobre o lote de terreno de matrícula nº 18.093, situado na Rua Prof.Zeni Ferreira Pivovar, esquina com a Rua Jorge Frizzanco, s/n, Bairro Ciané, no Município de Jaguariáiva-PR, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços. A obra será executada em conformidade com o acordo firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, Prioridade nº 51-protocolo 22.335.064-0, observando-se rigorosamente o projeto arquitetônico completo, projeto estrutural e de fundação, projeto técnico de prevenção a incêndio e desastres, projeto hidrossanitário, projeto elétrico, memorial descritivo, planilhas orçamentárias e demais anexos necessários ao detalhamento da obra.

VALOR: R\$ 1.999.500,00 (UM MILHÃO NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 540 (quinhentos e quarenta) dias

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de Abril de 2026.

FORO: Comarca de Jaguariáiva, Estado do Paraná.

09 de Abril de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 76/2026

CONTRATANTE: Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, com sede à Rua Praça Izabel Branco nº 142, Cidade Alta, inscrito no CNPJ nº 76.910.900/0001-538, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, JOSÉ SLOBODA, portador da Cédula de Identidade RG nº XXXX.839-7 SSP/PR e do CPF/MF nº XXX.XXX.009-82.

CONTRATADA: ARQUIPAR SERVIÇOS DE OBRAS LTDA - CNPJ: 34.906.493/0001-45

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL - ESTÁDIO DO CAXIAS, COM ÁREA EXISTENTE A REFORMAR DE 287.334M² E AMPLIAÇÃO DE 161.43M², TOTALIZANDO A ÁREA CONSTRUÍDA DE 448.764M², SOBRE O LOTE DE TERRENO DE MATRÍCULA SEM NÚMERO, EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO - USUCAPIÃO, SITUADO NA RUA ROCHIA POMBO, S/Nº, BAIRRO JARDIM SÃO ROQUE, NO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA/PR, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS ITENS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. A OBRA SERÁ EXECUTADA EM CONFORMIDADE COM O ACORDO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID), PRIORIDADE Nº53 - E PROTOCOLO 23.772.529-8, OBSERVANDO-SE RIGOROSAMENTE O PROJETO ARQUITETÔNICO COMPLETO, PROJETO ESTRUTURAL E DE FUNDAÇÃO, PROJETO TÉCNICO DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO E DESASTRES, PROJETO HIDROSSANITÁRIO, PROJETO ELÉTRICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E DEMAIS ANEXOS NECESSÁRIOS AO DETALHAMENTO DA OBRA.

VALOR: R\$ 1.240.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 360 (trezentos e sessenta) dias

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de Abril de 2026.

FORO: Comarca de Jaguariáiva, Estado do Paraná.

09 de Abril de 2026.



IPREV

Extrato de Dispensa de Licitação - Processo de dispensa nº 01/2026. Objeto: aquisição direta de 20.000 folhas timbradas de papel A4, gramatura 90g, Empresa contratada: MD NUNES RIBAS DE PAULA - ME, CNPJ nº 28.507.566/0001-23. Fundamento legal: Art. 75, II da lei 14.133/2021. Valor: R\$ 4.017,76 (quatro mil e dezessete reais e setenta e seis centavos). Ratificação. Presidente Executivo do IPREV, Valdemir Ferreira.



SAMAE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026

1) Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

2) Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção elétrica predial, para atendimento contínuo às instalações elétricas do SAMAE, incluindo manutenção preventiva e corretiva em painéis de força e controle, painéis de motores, comandos elétricos, iluminação, automação, montagem de postes, statups de equipamentos elétricos e demais serviços correlatos necessários ao pleno funcionamento dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, bem como das elevatórias de efluente. Conforme Anexo I do Termo de Referência.

3) Abertura da Licitação: 29/04/2026 às 09:00 horas

4) Recolhimento das Propostas: das 15:00 horas do dia 10/04/2026 às 08:30 horas do dia 29/04/2026

5) Início da Sessão de Disputa de Preços: 09:00 horas do dia 29/04/2026.

6) Local: Sede do SAMAE, Rua Porto Velho, 140.

O Edital completo poderá ser examinado e adquirido através do site www.samae.org.br ou www.bilcompras.org.br

Informações: o edital e seus anexos estão à disposição na sede do SAMAE, na Rua Porto Velho, 140, no Município de Jaguariáiva PR, telefone (43) 3535-9219/3535-9211.

Jaguariáiva, 10 de abril de 2026.

Nei Aparecido Camilo Pregador do SAMAE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005204

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

CONTRATADA: TECNETA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI CNPJ: 18.019.818/0001-02

OBJETO: O presente instrumento tem como por objeto o aditivo de 25% da Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de serviços de soldas em geral, serviços de torço e serviços de usinagem para o SAMAE.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.000,00 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.99.99 - DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Jaguariáiva, 06 de abril de 2025.



CÂMARA

PORTARIA Nº 04/2026.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente,

Considerando o Feriado do dia 21 de abril de 2026, terça-feira (Tiradentes);

Considerando o Decreto do Poder Executivo Municipal nº 110, de 12 de março de 2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 13/03/2026, definindo Ponto Facultativo nas repartições públicas do Município de Jaguariáiva/PR, no período que antecede ao Feriado Nacional de Tiradentes;

Considerando que as repartições públicas federais e estaduais fixaram datas semelhantes para decretação dos pontos facultativos, observada a consistência administrativa, em especial Decreto do Poder Executivo Estadual nº 12.134/2025, Decreto TJPR nº 621/2025 e Resolução MPPR nº 11897/2025;

RESOLVE: -

Declarar PONTO FACULTATIVO neste Legislativo Municipal o dia 20 de abril de 2026.

CUMPRE-SE

Câmara Municipal de Jaguariáiva, em 10 de abril de 2026.

Vereador-Presidente Dínas Alberto Faria Correa



CONSELHOS

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE JAGUARIAÍVA

ATA Nº 02/2026

Do primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, reuniram-se nas dependências da Casa da Cultura "Professor Doutor João Batista da Cruz", situada na Praça Dr. Domingos Cunha, nº 35, Cidade Alta, em Jaguariáiva, os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, para a realização da segunda reunião ordinária do exercício de 2026. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Presidente André Luiz Bryk Filho, titular; Vice-Presidente Lisandra Maria Kovaliczn Nadal, titular; Pílicia de Brito, suplente da Cadeira nº 2; Rafael Gustavo Pomim Lopes, titular da Cadeira nº 3; e Emanuelle Braz Silva, titular da Cadeira nº 4. Justificaram suas ausências os conselheiros Homero Sampaio Baltala de Oliveira, titular da Cadeira nº 1, e Edison Fernandes, titular da Cadeira nº 2. Na condição de convidados, participaram da reunião a Diretora do Departamento Municipal de Cultura, Juliana da Silva Ribeiro Teixeira, e o museólogo Alberto Luiz de Andrade Neto. Aberta a sessão, o Presidente André Luiz Bryk Filho cumprimentou cordialmente os presentes, agradeceu a participação de todos e procedeu à leitura da pauta: 1. Resolução nº 09/2026 - SEEC, referente ao Programa Apoio aos Municípios Criativos do Paraná - 2ª Edição; 2. Projeto de reforma do Museu Histórico Municipal Conde Francisco Matarazzo; 3. Atualizações sobre os recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB. Na sequência, a palavra foi franqueada à conselheira Pílicia de Brito, suplente da Cadeira nº 2, historiadora do Museu Histórico Municipal Conde Francisco Matarazzo, que expôs de forma minuciosa e esclarecedora acerca dos itens 1 e 2 da pauta. Em sua fala, apresentou a demanda de restauração da edificação que abriga o referido Museu, destacando tratar-se de um palacete datado de 1924, construção de elevado valor histórico, arquitetônico e simbólico para o Município de Jaguariáiva. Ressaltou, ainda, que a casa serviu de hospedagem ao afamado Conde Francisco Matarazzo e a seu filho, o Conde Chiquinho, por ocasião de suas vindas a Jaguariáiva, o que amplia ainda mais a relevância histórica do imóvel. Pílicia salientou que, desde sua construção, há mais de um século, a

edificação pouco recebeu intervenções estruturais efetivas, tendo sido objeto, ao longo do tempo, apenas de melhoramentos pontuais e serviços de pintura, sem a necessária reforma ampla e adequada às exigências de conservação patrimonial. Destacou que a maior preocupação, no momento, recai sobre a situação do telhado, cuja precariedade tem provocado sérios comprometimentos à integridade do prédio e, por consequência, ao acervo nele salvaguardado. Na continuidade, Pílicia passou a palavra ao museólogo Alberto Luiz de Andrade Neto, que, por meio de apresentação ilustrada com fotografias, demonstrou aos presentes o avançado estado de comprometimento da estrutura atual do Museu. Em sua exposição, evidenciou a precariedade do telhado, sustentado por caibros de madeira já bastante afetados pelo tempo e pela ação da umidade. Mostrou, ainda, os danos decorrentes de gotearias e infiltrações, responsáveis por agravar o desgaste das estruturas internas, comprometer revestimentos e colocar em risco o sistema elétrico existente. Relatou também a infestação de animais no imóvel, entre os quais morcegos, corujas, ratos, pombos, aranhas e cupins, cenário que causa profunda preocupação sob os pontos de vista sanitário, estrutural e patrimonial. As imagens e informações apresentadas causaram forte impacto entre os presentes, que se mostraram estarecidos diante da gravidade da situação e temerosos quanto à preservação de um patrimônio de tamanha relevância para Jaguariáiva e para o Estado do Paraná. Na oportunidade, foi lembrada a expressão utilizada por Pílicia de Brito ao definir o Museu como "um verdadeiro cartão-postal", síntese que traduz o valor afetivo, histórico e identitário do imóvel para a comunidade jaguariáivense. Esclareceu-se, então, que a apresentação tinha por finalidade subsidiar a deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Jaguariáiva quanto à aprovação da indicação do Museu Histórico Municipal Conde Francisco Matarazzo para inscrição na 2ª Edição do Programa Apoio aos Municípios Criativos do Paraná, a ser executado mediante transferências fundo a fundo, com o objetivo de apoiar a consolidação das políticas públicas culturais em âmbito municipal, alinhadas aos princípios, objetivos e metas do Plano Estadual de Cultura do Paraná - PEC/PR. Foi destacado que será admitida a inscrição de até 1 (um) projeto por município, o que reforça a necessidade de escolha de uma demanda prioritária, sólida e tecnicamente justificável. Pílicia de Brito

Alberto Luiz de Andrade Neto

Pílicia de Brito

André Luiz Bryk Filho

Rafael Gustavo Pomim Lopes

Emanuelle Braz Silva

Homero Sampaio Baltala de Oliveira

Edison Fernandes

Juliana da Silva Ribeiro Teixeira

Alberto Luiz de Andrade Neto

Pílicia de Brito

André Luiz Bryk Filho

Rafael Gustavo Pomim Lopes

Emanuelle Braz Silva



mençou, ainda, o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) previsto para esta demanda, observando ser plenamente possível o enquadramento do projeto de reforma do Museu Histórico Municipal neste programa. Após as explicações e discussões, todos os conselheiros presentes manifestaram-se de forma unânime favoravelmente à indicação do Museu Histórico Municipal Conde Francisco Matarazzo para inscrição na referida linha de apoio estadual, reconhecendo a urgência da intervenção e a necessidade de preservar, com responsabilidade e visão de futuro, um dos mais expressivos bens culturais do Município. Na oportunidade, eu, Rafael Gustavo Pomim Lopes, Secretário do Conselho, solicitei ao Presidente que fosse emitido Ofício, a ser assinado por todos os conselheiros, comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor José Sloboda, a aprovação unânime desta indicação, bem como solicitando irrestrito apoio para que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística dê prioridade à elaboração do projeto civil e arquitetônico necessário à viabilização da proposta. Em minha manifestação, destaquei a importância de se compreender o Museu não apenas como um espaço físico, mas como guardião da memória coletiva de Jaguariáiva, depositário de documentos, objetos, narrativas e referências fundamentais à formação histórica do Município. Ressaltei que investir na restauração do prédio significa preservar a identidade local, fortalecer a educação patrimonial, fomentar o turismo cultural e assegurar às futuras gerações o direito de conhecer e valorizar sua própria história. Salientei, ainda, que o poder público municipal precisa agir com sensibilidade e responsabilidade diante da urgência apresentada, para que não se permita o agravamento dos danos nem o risco de perda irreparável de tão valioso patrimônio. Na sequência, o Presidente André Luiz Bryk Filho abriu o terceiro e último item da pauta, referente às atualizações sobre os recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, quando a Diretora do Departamento Municipal de Cultura, Juliana da Silva Ribeiro Teixeira, fez uso da palavra. Inicialmente, Juliana agradeceu ao Conselho pelo apoio institucional e pelo comprometimento nos trabalhos em prol da implementação da PNAB no Município, recordando que a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, tem por objetivo fomentar a cultura em âmbito nacional, por meio do

[Handwritten notes and signatures]

LISTA DE PRESENCIA - 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Nome Completo	Representação / Função	Assinatura
André Luiz Bryk Filho	Presidente	<i>[Signature]</i>
Emanuelle Cristina da Silva Vaz	Suplente do Presidente	_____
Homero Sampaio Baitala de Oliveira	Titular Cadeira 1	_____
Cynthia Teixeira da Silva Lazzari	Suplente Cadeira 1	_____
Edilson Fernandes	Titular Cadeira 2	_____
Plicia de Brito	Suplente Cadeira 2	<i>[Signature]</i>
Lisandra Maria Kovaliczn Nadal	Vice-Presidente	<i>[Signature]</i>
Maria Lúcia Sloboda Bieger	Suplente da Vice-Presidente	_____
Nome Completo	Representação / Função	Assinatura
Rafael Gustavo Pomim Lopes	Titular Cadeira 3	<i>[Signature]</i>
Andrélo Bernardino Filho	Suplente Cadeira 3	_____
Emanuelle Braz da Silva	Titular Cadeira 4	<i>[Signature]</i>
Luciano de Oliveira Melo	Suplente Cadeira 4	_____

Jaguariáiva, 10 de Abril de 2026

apelo continuado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios brasileiros. Juliana destacou o momento histórico vivido por Jaguariáiva no setor cultural, observando que o Município vem construindo, com planejamento, diálogo e responsabilidade, uma base sólida para que os recursos públicos destinados à cultura não apenas cheguem à esfera municipal, mas efetivamente alcancem aqueles que são seus legítimos destinatários: os agentes culturais de Jaguariáiva. Recordou a realização da Conferência Municipal de Cultura, em 5 de junho de 2025, classificada por ela como histórica, ocasião em que foram eleitos membros da sociedade civil para compor este Conselho, assumindo a responsabilidade de acompanhar a formulação e a implementação das políticas públicas culturais no Município. Lembrou, ainda, que daquele processo participativo resultou o tão sonhado Plano Municipal de Cultura de Jaguariáiva, atualmente consolidado por meio da Lei nº 3.096/2025, de 27 de novembro de 2025. Em sua fala, Juliana enalteceu o fato de Jaguariáiva possuir hoje "uma casa em ordem" no setor cultural, com instrumentos de gestão, planejamento, participação social e respaldo legal, o que coloca o Município em posição de destaque e mesmo de exemplo para a região. Salientei que a cultura local deixou de ser tratada apenas de forma pontual para assumir um lugar de política pública estruturada, com metas, organização administrativa, respaldo normativo e escuta da sociedade civil. Assinalei que este alinhamento institucional confere ao Município mais condições de captar recursos, executar ações com segurança e garantir que os benefícios cheguem de maneira democrática, transparente e eficiente à comunidade cultural. Na continuidade, Juliana solicitou o apoio dos conselheiros para ampliar o cadastro dos agentes culturais do Município, enfatizando que a atualização e expansão dessa base são medidas indispensáveis para assegurar maior alcance das políticas públicas e permitir que nenhum fazedor de cultura fique à margem das oportunidades abertas pela PNAB. Diante disso, a Vice-Presidente Lisandra Maria Kovaliczn Nadal sugeriu que fosse realizada nova divulgação nas redes sociais da Prefeitura Municipal, não apenas convocando os agentes culturais a se cadastrarem, mas também explicando de forma didática o que é a PNAB, sua finalidade, quem pode ser beneficiado e qual a importância de manter os dados atualizados. A sugestão foi corroborada pela conselheira Emanuelle Braz Silva, que reforçou enfaticamente a necessidade de se investir numa

[Handwritten notes and signatures]

comunicação mais acessível, objetiva e pedagógica com a população. Emanuelle salientou que não basta apenas divulgar o cadastro, sendo fundamental explicar, com clareza e linguagem compreensível, o significado da Política Nacional Aldir Blanc, os impactos concretos que ela pode trazer ao Município e aos trabalhadores da cultura, bem como orientar adequadamente os interessados sobre como participar. A conselheira insistiu na relevância de uma divulgação ampla, contínua e educativa, capaz de alcançar diferentes segmentos culturais e despertar maior engajamento da classe artística e da comunidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença e a valiosa contribuição de todos os conselheiros, manifestando sua satisfação pela sobriedade, seriedade e elevado senso de responsabilidade com que o Conselho Municipal de Políticas Culturais vem conduzindo suas deliberações. Ressaltou, ainda, a importância do diálogo permanente, respeitoso e construtivo para o fortalecimento das políticas culturais no município, destacando que a atuação comprometida do colegiado tem sido fundamental para consolidar avanços e assegurar que a cultura ocupe, cada vez mais, o espaço de prioridade que merece na agenda pública de Jaguariáiva. A reunião foi encerrada e, para constar, foi lavrada a presente ata por mim, *[Signature]* Rafael Gustavo Pomim Lopes, Secretário do Conselho Municipal de Políticas Culturais, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes.

[Handwritten notes and signatures]

